



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088597-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MODAS LIBRE LTDAEPP, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2088597-37.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MODAS LIBBE LTDA.

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 43553 - esf

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VALIDADE DA CDA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

I. Caso em Exame

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Modas Libbe Ltda. contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal. A parte agravante alega erro do Juízo ao não exigir a juntada do Processo Administrativo Fiscal e do AIIM, bem como que a CDA seria nula por não indicar o número do processo administrativo.

II. Questão em Discussão

As questões em discussão consistem em definir: (i) de quem é o ônus da juntada do AIIM ou processo administrativo tributário; (ii) se é suficiente a menção do número do AIIM na CDA para a sua validade.

III. Razões de Decidir

O ônus de juntar o processo administrativo ou AIIM é do contribuinte, conforme entendimento pacífico do STJ, não sendo necessária a determinação de juntada pelo Juízo, pois é do executado o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Pública de promover-lhe a cobrança do crédito tributário.

Apesar de o art. 41 da LEF usar a expressão “processo administrativo”, a indicação na CDA do número do AIIM é suficiente, pois é o auto de infração ato inaugural do procedimento administrativo tributário, que nada mais é, neste caso, a reunião dos atos administrativos necessários e suficientes à constatação pelo Fisco do descumprimento da legislação tributária.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao executado o ônus de juntar peças do processo administrativo para ilidir tal presunção. 2. A indicação na CDA do número do AIIM é suficiente e não viola o art. 41 da LEF.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.017, § 5º; art. 932; art. 937.

LEF, art. 41.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp n. 2.550.798/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, j. 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025.

STJ, REsp 718.034/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 30.05.2005.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MODAS LIBBE LTDA. contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, apresentada em execução fiscal, em vir

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o Juízo errou ao não exigir a juntada do Processo Administrativo Fiscal e do AIIM (Auto de Infração e Imposição de Multa).

Nesse sentido, requer o provimento do recurso, permitindo que haja sustentação oral.

Recurso tempestivo, preparado e dispensa instrução, nos termos do art. 1.017, § 5º do CPC.

É o relato do necessário.

VOTO.

O recurso não merece acolhimento.

De início, cumpre consignar que o julgamento imediato do presente recurso, dispensada a intimação da parte contrária, prestigia os princípios da razoável duração do processo, economicidade, aproveitamento dos atos processuais, resguardando o devido processo legal, bem como as suas garantias.

Nesse sentido, o Exmo. Des. José Maria Câmara Júnior já consignou, em caso semelhante, que "conquanto a norma inserta no art. 932 do Código de Processo Civil, prestigiando o contraditório, torne excepcional o julgamento do recurso independentemente de facultar manifestação à parte contrária, certamente deve haver harmonização com as demais regras e princípios que informam o Processo Civil. Nesse cenário, é possível aproximar a regra do art.

927 para melhor interpretar o art. 932, IV, permitindo que seja dispensada a intimação da parte agravada se não houver qualquer prejuízo ou mesmo proveito para ela, já que o julgamento de não provimento do recurso considera a prevalência de teses consolidadas pela jurisprudência e repercute favoravelmente ao interesse da agravada.” (3004071-62.2021.8.26.0000, Relator(a): José Maria Câmara Junior, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 11/08/2021, Data de publicação: 11/08/2021).

Além disso, não cabe sustentação oral. O art. 937 do CPC prevê que:

Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021:

I - no recurso de apelação;

II - no recurso ordinário;

III - no recurso especial;

IV - no recurso extraordinário;

V - nos embargos de divergência;

VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;

VII - (VETADO);

VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;

IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.

O objeto do presente Agravo de Instrumento é uma decisão de rejeição de exceção de pré-executividade. Dessa forma, o mero interesse da agravada em acompanhar o julgamento não configura motivação suficiente para opor-se ao julgamento virtual, não sendo apresentada qualquer particularidade que permita excepcionar essa regra.

Pois bem.

O cerne da questão é definir se o Juízo a quo deveria determinar a juntada dos autos do processo administrativo fiscal ou poderia ter rejeitado a exceção de pré-executividade diretamente, considerando a disposição do art. 41 da LEF, que assim prevê:

Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

Apesar do inconformismo do agravante, o posicionamento pacífico do STJ é o de que o ônus de juntar nos autos o processo administrativo ou do AIIM do qual se originou a dívida é o próprio contribuinte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DA REGULARIDADE DA
CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.
ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. JUNTADA DE CÓPIA DO PROCESSO

ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ÔNUS DE ILIDIR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA QUE COMPETE AO CONTRIBUINTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem baseou-se na interpretação de fatos e provas para concluir pela higidez da Certidão de Dívida Ativa. Portanto, claro está que, para o Superior Tribunal de Justiça chegar a entendimento diverso, sobretudo no que concerne à aferição do preenchimento ou não dos requisitos essenciais à validade da CDA, demandaria inevitável reexame de matéria fática, procedimento vedado em recurso especial, consoante enunciado da Súmula 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "o ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à Certidão de Dívida Ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6.º, § 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80" (REsp 718.034/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 30.05.2005).

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.550.798/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

Isso porque compete ao executado o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Pública de promover-lhe a cobrança do crédito tributário, não podendo se impor a esta a necessidade de carrear ao feito executivo o processo administrativo fiscal correspondente; bem como porque a não apresentação de defesa por parte do Executado, o qual fora devidamente notificado da lavratura do AIIM, não pode resultar na transferência à Fazenda Pública do ônus de produção probatória, hábil a ilidir a presunção de certeza e iliquidez da CDA.

Cabe ressaltar que no REsp 718.034/PR, de Relatoria do Min. Castro Meira, condutor dessa tese, foi exposto que:

“O inciso VI do § 5º do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais-LEF - Lei nº 6.830/80 -, exige apenas, se for o caso, a indicação do "número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida", não sendo necessária a juntada aos autos do processo administrativo.

A LEF não prevê a juntada aos autos de demonstrativo discriminado do débito, bastando a colação da Certidão de Dívida Ativa, consoante se depreende do § 1º do artigo 6º dessa norma. Ademais ressalto que o cálculo do valor do tributo realizou-se por meio de processo administrativo com a participação da recorrente.”

A questão, inclusive, já foi fixada na Edição nº 158 do “Jurisprudência em Teses” do STJ, nos seguintes termos:

1) A certidão de dívida ativa - CDA goza de presunção de certeza e liquidez, assim, competes ao executado o ônus de juntar aos autos executório fiscal a cópia de peças do processo administrativo capaz de ilidir tal presunção (art. 41 da LEF).

No presente caso, como bem ressaltado pelo Juízo a quo:

Ainda, trata-se de execução fiscal de débito oriundo do AIIM 4088609-8 referente a ICMS, e, analisando os autos, não vislumbro qualquer nulidade ou incerteza do título, estando a certidão de dívida ativa formalmente em ordem, com todos os elementos exigidos por lei.

crédito tributário exigido, o que basta para atestar a regularidade da CDA, pois, vale lembrar que o artigo 2º, §5º, VI a Lei 6.830/80 é expresso ao exigir a indicação na CDA do número do processo administrativo ou do auto de infração. Assim, indicando o auto de infração, inexistente ilegalidade na não indicação do número do processo administrativo.

A executada, todavia, apenas discursa sobre a lei, não afirma ter qualquer crédito a seu favor, teve contra si lavrado um auto de infração que não conseguiu provar qualquer nulidade.

Por fim, cumpre lembrar que a certidão da dívida ativa regularmente inscrita e formalmente em ordem goza da presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da LEF), tendo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída, não havendo vícios passíveis de anulação do título.

Apesar de o art. 41 da LEF usar a expressão “processo administrativo”, a indicação na CDA do número do AIIM é suficiente, pois é o auto de infração ato inaugural do procedimento administrativo tributário, que nada mais é, neste caso, a reunião dos atos administrativos necessários e suficientes à constatação pelo Fisco do descumprimento da legislação tributária.

Em suma, a CDA apenas com o número do AIIM não viola o art. 41 da LEF e é ônus do contribuinte juntar, no processo judicial, esse documento, demonstrando especificamente qual seria a nulidade dos atos do Fisco que culminaram na aplicação da multa.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Leonel Costa

Relator